

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO “CIDADÃO” PRESO

OCCASO, Leandro Dias¹
YOSHIURA, Renata Wiedemann²

RESUMO

A questão dos direitos fundamentais é uma história de dilemas éticos, presentes em todas as situações do dia a dia humano. Ao criminoso, procura-se apená-lo com justiça, razoabilidade e proporcionalidade, e, ao cidadão, busca-se tratá-lo com respeito, dignidade, como verdadeiro ser humano que é. Em razão da aplicação da pena privativa de liberdade, e com análise dos dispositivos legais, avalia-se se nosso sistema penal tem cumprido a Constituição Federal. Para tanto, vários conceitos são apresentados objetivando-se analisar a tendência moderna de valorar ao máximo os direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante de possíveis conflitos de direitos fundamentais, qual tem sido a solução dada pelos diversos órgãos públicos, buscando resguardar os direitos básicos do homem? E a pena privativa de liberdade, aplicada àquele que violou as leis penais, deve respeitar os direitos fundamentais, sob pena de, ao invés de reeducar, ser um laboratório do crime? Necessário buscar limitar e controlar os verdadeiros abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, com fundamento nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da legalidade como alicerces de um Estado contemporâneo. O trabalho desenvolve-se partindo de observações bibliográficas e legais, com objetividade qualitativa e descritiva, de forma a, pautada no conteúdo pesquisado, não esgotar o tema, mas levar à discussão sobre o tratamento dado àquele que, embora encarcerado, oportunamente voltará ao convívio social. Assim, verifica-se que, apesar dos avanços, ainda há lesão aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Preso. Execução Penal.

FUNDAMENTAL RIGHTS OF CITIZEN ARRESTED

ABSTRACT

The matter of fundamental rights is a history of ethical dilemmas present in all situations of everyday human. The criminal demands to be condemned with justice, reasonableness and proportionality, and the citizen demands to be treated with respect, dignity, as a human being is. Due to the application the sentence of deprivation of liberty, and with analysis of the legal arrangements, aims to evaluate if the penal system has been held with the Federal Constitution. Therefore, several concepts are presented in order to analyze the modern tendency to evaluate the fundamental rights, in special the principle of human dignity. Faced with possible conflicts of fundamental rights, which has been the solution given by government agencies to protect the basic rights of a man? And the sentence of deprivation of liberty applied to whom infringed the penal laws, should respect the fundamental rights, under penalty of instead of be retraining, become a crime lab? Necessary is to border and control the abuses of power of the State and its constituted authorities, based on the principles of equality, human dignity and legality of a modern state. The present work is developed from bibliographical and legal observations, aiming qualitative and descriptive content, based on the research, not intended to exhausting the subject, but only to lead the discussion to the treatment given those, although is incarcerated, which opportunely will return to social life. Thus, it appears that, despite the progress, there is still damage to fundamental rights.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Incarcerated. Criminal Enforcement.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho são os direitos e garantias fundamentais conferidos ao “cidadão” preso. Servirá como matéria de estudo a proteção dada aos presos no que tange à assistência material, saúde, religião, trabalho, entre outros.

De início, cabe esclarecer que o vocábulo “preso” será utilizado de forma genérica neste artigo, para demonstrar a condição do indivíduo recolhido à prisão, não havendo qualquer intenção depreciativa ou aplicação pejorativa da expressão. Nesse sentido, não se objetiva analisar os direitos do cidadão recolhido apenas em presídio ou penitenciária, o qual teria como conceito mais apropriado o termo “presidiário”, mas sim analisar os direitos daquele cidadão privado de liberdade por ocasião de imposição da sentença condenatória.

Acerca do conceito pleno de cidadão, deve-se esclarecer que se reveste num rol de direitos e obrigações civis, entre eles os direitos políticos. Apesar de o preso, quando condenado por sentença transitada em julgado, ter seus direitos políticos tolhidos, as demais garantias abarcadas pelo conceito de cidadania não se esvaziam. Embora encarcerado, continua titular de valores inerentes à sua condição de humano, o que é fundamental para que se estabeleça um sistema equilibrado.

A proteção no sentido amplo a que se refere o presente trabalho é uma decorrência do princípio da dignidade humana. Tal fundamento da República, contido no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal (CF), destina-se a toda a sociedade, independente da condição em que se encontra o indivíduo. O cidadão preso continua detentor de todos esses direitos garantidos pela Constituição e pela legislação. Ocorre que, por ter ofendido os estatutos penais, teve sua liberdade de ir e vir restringida.

¹ Acadêmico – Faculdade Assis Gurgacz – Curso de Direito - leandroocaso@depen.pr.gov.br.

² Docente orientadora – Faculdade Assis Gurgacz – Curso de Direito.

Esses preceitos normativos têm a finalidade de limitar o poder do Estado, a fim de que essas emanções não se tornem arbítrio e a punição não se constitua unicamente em vingança estatal, mas no início da reinserção desse indivíduo ao convívio em sociedade.

Assim, a matéria a ser apreciada tem maior relevância em razão das constantes alterações legais que visam proteger cada dia mais os presos. Tendo em vista o tratamento que estes tinham no passado, atualmente se procura conferir uma condição mais digna de restrição de liberdade.

O assunto toma mais relevância na medida em que, ao se falar em direitos e garantias de indivíduos presos, para os mais radicais isso poderia ser entendido como mera defesa de criminosos.

No entanto, o que se pretende é analisar as condições dadas aos sentenciados, que, como seres humanos, devem ser tratados com respeito e dignidade, sendo dever da sociedade respeitar a condição de todos, independente dos atos por eles praticados.

Neste sentido, questiona-se: será que os direitos e garantias fundamentais do cidadão preso estão sendo respeitados?

Diante disso, revela-se fundamental a análise quanto à proteção ou lesão aos direitos fundamentais do cidadão preso, visto que as reclamações, por vezes, se tornam recorrentes por parte dos encarcerados durante seu cumprimento de pena.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são definidos como sendo o agrupamento de direitos e garantias do ser humano que tem por objetivo básico o respeito a sua dignidade, através de sua proteção contra o uso excessivo do poder do Estado e o estabelecimento de requisitos mínimos de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A proteção é a dignidade humana de todo e qualquer cidadão, cabendo lembrar que o preso também é um indivíduo possuidor dos mesmos direitos, pois tem apenas a limitação dos direitos restringidos pela condenação (direito de ir e vir, por exemplo). O direito penal e a legislação penal especial como um todo não se prestam para tutelar exclusivamente o criminoso, mas toda a sociedade (de forma geral) contra os abusos do poder estatal. Ressalte-se que, além de punir, a pena tem finalidade de ressocializar, por isso há necessidade cada vez maior de olhar esses condenados com humanidade, para que voltem ao convívio social moralmente modificados.

A busca ao ideal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão preso é objetivo de qualquer pessoa ou órgão envolvido no processo de penalização. Tanto o apenado quanto o responsável pela aplicação da pena têm interesse nessa evolução.

No Brasil Colonial (1500-1822), vê-se que as qualidades do réu tinham uma significativa importância para ordenar o grau de punição, pois as pessoas de classes sociais inferiores ficavam reservadas às punições mais severas; já à nobreza ficavam garantidos certos privilégios. E, além destas penas, havia os castigos infames, que expunham o ser humano ao vexame, com o objetivo de denegrir sua moral e boa fama (TAKADA, 2013).

Mas é no Brasil Imperial (1822-1889) que se verifica a substituição das penas corporais por penas de privação de liberdade. Há redução dos delitos apenados com morte, bem como a extinção das penas desonrosas. E tempos depois, há a extinção por completo da pena de morte (TAKADA, 2013).

E já na Era Republicana, há a extinção, através da Constituição Federal de 1934, da pena de banimento, morte, confisco de bens e as de caráter perpétuo, com exceção, em caso de guerra declarada, à pena capital (TAKADA, 2013).

Os direitos humanos são produtos históricos da civilização, que não se estabilizam, e sim evoluem com o passar do tempo. Desta forma, os direitos fundamentais são históricos, imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

Segundo Junqueira (2005, p. 47), “no decorrer da História, muitos foram os fatos ofensivos aos direitos humanos”, tal como a exploração capitalista aos trabalhadores, o prolongamento das jornadas de trabalho, a utilização de mão de obra infantil, a acumulação de capital em razão da exploração de força de trabalho pelos detentores dos meios de produção, entre outros.

Particularmente, no Brasil, temos como exemplos: o genocídio dos ianomâmis, em 1993, com a morte de quatorze indígenas; a chacina em Vigário Geral, na cidade do Rio de Janeiro, no mesmo ano, com o extermínio de vinte e uma pessoas; confronto em Eldorados Carajás (PA), com a morte de dezenove trabalhadores rurais; o óbito, no Rio de Janeiro, em 1996, de uma centena de idosos na Clínica Santa Genoveva; e o massacre na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), em 1992, com a morte de cento e onze presos, de acordo com a versão oficial.

Diante desse cenário, surgem algumas razões que justificam a importância dos direitos humanos aplicados ao encarcerado:

- a) a relevância máxima que a luta pelo respeito aos Direitos Humanos atingiu no estágio atual da sociedade;

- b) a contribuição que o debate sobre o tema pode trazer, por mínimo que seja, para o respeito aos direitos fundamentais;
- c) a frequente adoção dos direitos e garantias fundamentais ao encarcerado.

Sendo assim, a importância deste trabalho decorre da relevância que o respeito aos direitos humanos assume no mundo atual, com especial atenção àqueles que estão restritos temporariamente na sua liberdade de locomoção.

Por intermédio dos meios de comunicação, ou por relatos de quem já teve a oportunidade de visitar algum órgão destinado às pessoas condenadas com penas privativas de liberdade, evidenciam-se situações em que o encarcerado, ainda que a legislação proíba, sofre fisicamente com as condições ou tratamento dispensado pelo sistema.

Como forma de exemplificar: grande parte dos presos condenados no Brasil continua encarcerada dentro das delegacias de polícia. Tal realidade contradiz a legislação, a qual determina que, após a sentença condenatória, os presos devem ser transferidos para o sistema penitenciário. Podem-se citar, ainda, outros exemplos que interferem no processo de ressocialização e valorização do preso enquanto ser humano: a super lotação dos estabelecimentos prisionais, a alimentação inadequada, a ociosidade diante da falta de políticas de inclusão, entre outras omissões do poder público, fortalecendo a máxima de que o preso é um indivíduo inferior – o eterno estigma de que eles são o “lixo” da sociedade.

De acordo com o art. 5.º, inciso XLVIII, da CF, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

Diante do princípio constitucional da individualização da pena, e em consonância com o previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), a partir do art. 82, os estabelecimentos prisionais deverão ser adequados ao tratamento do detento, considerando a conduta praticada e os objetivos de reinserção social.

A LEP (Lei Federal n.º 7.210/84) objetiva afastar o arbítrio, a tortura e a punição ilegal, em consonância com os princípios da legalidade, da igualdade, da individualização, da proporcionalidade e da humanização das penas. Tais direitos apenas representam parte dos fundamentos constitucionais, não se afastando quaisquer outras garantias inerentes à condição humana.

Os dispositivos previstos na LEP têm como antecedentes a Constituição Federal, bem como Convenções ou Tratados Internacionais que o Brasil, como signatário, tenha inserido no ordenamento jurídico pátrio. Todos esses estatutos são uniformes ao estabelecer que o preso deve ter respeitada sua integridade física e moral, independente se já condenado ou ainda provisório.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22 de novembro de 1969, passou a integrar o ordenamento pátrio por meio do Decreto Federal n.º 678/92. Tal convenção, em seu art. 1.º, afirma que:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1992).

O pacto, em seu art. 5.º, item 6, aduz que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (OEA, 1969).

É sabido que, ao transitar em julgado uma sentença condenatória, os órgãos públicos encarregados pela execução penal ficam condicionados aos limites impostos pela sentença. Ou seja, uma vez proferida essa decisão, que assume caráter de título executivo, o aplicador fica circunscrito aos limites por ela impostos. Havendo a ofensa ao *mandamus*, o infrator poderá sofrer as consequências da lei.

A partir disso, o preso passa a possuir, além dos direitos inerentes a qualquer outro cidadão, direitos subjetivos e complexos aos quais deverão atentar os órgãos da execução penal.

Dessa constatação, nasce um aparente conflito: o dever-punir do Estado e os próprios direitos “adquiridos” em razão da sentença condenatória. Tais direitos do preso são devidamente apresentados, exemplificativamente, no artigo 41 da LEP (BRASIL, 1984):

Art. 41 – Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

- XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Diante disso, há necessidade de se estabelecer regramentos ou regulamentos internos ao indivíduo preso, atendidas três funções precípuas das penas: ressocializar, punir e prevenir novos delitos.

A ressocialização é uma das funções principais, na medida em que o agente, apesar de atuar em descompasso com a lei penal, tem o direito de se ver reintegrado ao meio social. Ao mesmo tempo, há a necessidade de puni-lo pela conduta praticada. Por fim, surge a função de prevenção, tanto geral quanto especial. A prevenção geral serve para todos aqueles que observam a sanção aplicada e se sintam inibidos de suportar tais reprimendas; a prevenção especial destina-se ao encarcerado, para que, submetido a essas sanções, não volte mais a delinquir nem ao sistema penitenciário.

Nesse contexto, nasce o dever de fiscalização da administração pública por meio de instituições capazes de avaliar a qualidade da prestação estatal na consecução dos direitos ao encarcerado.

E, no mesmo sentido, surge a atuação do juízo da execução penal, com o fito de resolver conflitos de interesse na sua esfera de jurisdição. Para que se efetivem tais direitos, não há como se afastar da aplicação do devido processo legal, preenchidos todos os requisitos e cumpridas todas as etapas. Soma-se ainda a necessidade da participação do Ministério Público, quando a lei assim o exigir, atuando como fiscal da lei e dos direitos do preso.

Sobre o devido processo legal na execução, cita-se Marcão (2007, p. 2, grifo do autor):

O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra *execução forçada*, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do *due process of law*.

Ainda, discorrendo sobre o princípio da jurisdicionalização na execução penal, Mirabete (2007, p. 43) diz que:

[...] é preciso que o processo de execução possibilite efetivamente ao condenado e ao Estado a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões, a produção de suas provas. A oportunidade de defesa deve ser realmente plena e o processo deve desenvolver-se com aquelas garantias, sem as quais não pode caracterizar-se o “devido processo legal”, princípio inserido em toda Constituição realmente moderna.

Segundo Barros (2001, p. 131):

[...] o princípio da individualização da pena abrange os princípios da personalidade e da proporcionalidade. A personalidade determina que a pena seja dirigida àquela pessoa individualmente considerada, não podendo ultrapassá-la; [...] determina, ainda a classificação dos presos e sua estrita separação de acordo com as características individuais, bem como a adoção de meios para seu rápido retorno ao convívio social [...] a proporcionalidade, como garantia individual, assegura que a pena seja executada dentro do marco constitucional, de respeito à dignidade do sentenciado e não em função dos anseios sociais.

Aliada à participação das funções essenciais à Justiça, nasce também a necessidade de se transformar as estruturas arquitetônicas das unidades penais. Tais ações se revelam como uma forma de humanizar os presídios. O objetivo buscado é um alinhamento com nosso ordenamento jurídico, em especial a LEP, propiciando ao preso recreação, trabalho, educação, prática esportiva e qualquer outra necessidade humana.

Portanto, é crucial que se ofereçam ao cidadão preso todas as assistências elencadas na legislação especial (LEP): assistência à saúde (médica, ambulatorial, odontológica, farmacêutica), assistência material (alimentação, vestuário e instalações adequadas), assistência jurídica, assistência social, assistência religiosa e assistência educacional (instrução obrigatória e regular, assim como cursos profissionais). E outras mais, tais como: visitas (inclusive íntima) e programas de reinserção social gradual, além de assistência psicológica (art. 33, inciso VI) e laboroterápica (art. 33, inciso VIII), estes previstos no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná (PARANÁ, 1995).

O ser humano nunca deve ser tratado como meio, mas sim como fim, pois o que se objetiva não é aumentar os direitos do preso, mas tratá-lo de forma que sua manutenção não repercuta num retorno pior à sociedade. Se os órgãos cumprirem suas obrigações, caberá ao egresso, quando conquistar a liberdade, assimilar os ensinamentos dos agentes da execução penal e assim melhorar as expectativas para sua vida, não resultando em nova condenação.

Sobre a humanização da execução penal, cita-se Andreucci (2011, p. 314), senão vejamos:

A humanização da execução penal consiste na garantia, dada ao condenado, de que terá sua integridade física e moral preservada, em obediência ao princípio da dignidade humana erigido à categoria de dogma constitucional, além da garantia de preservação dos direitos não atingidos pela sentença.

Assim, o retorno à coletividade é uma tarefa difícil, pois envolve um conjunto de órgãos multidisciplinares (MARTINEZ, 2010).

Além dos direitos previstos no art. 41 da LEP, como sujeitos de direitos, os presos são contemplados com os seguintes direitos constitucionais:

- a) direito a vida (art. 5.º, *caput*, da CF);
- b) direito à integridade física e moral (art. 5.º, incisos III, V, X e XLIV, da CF);
- c) direito à propriedade (material ou imaterial) (art. 5.º, *caput*, da CF);
- d) direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5.º, incisos VI, VII e VIII, da CF);
- e) direito ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (art. 5.º, inciso XII, da CF);
- f) direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos e contra abusos de autoridade (art. 5.º, inciso XXXIV, da CF);
- g) direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5.º, inciso XXXIV, “b”, e inciso LXXII, “a” e “b”, da CF);
- h) direito à assistência judiciária gratuita (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF);
- i) presunção de inocência nos incidentes de execução (art. 5.º, inciso LVII, da CF);
- j) direito a indenização por danos morais em face de erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5.º, inciso LXXV, da CF).

Incontestável que, além desses direitos básicos, existem outros, determinados pela legislação especial, como a remição, autorização de saídas temporárias, *sursis*, livramento condicional, progressão de regimes na execução da pena, etc.

Ocorre que, apesar dessa previsão de direitos, alguns presos por vezes acabam cumprindo pena em sua totalidade nas cadeias públicas, que a rigor são destinadas aos detidos provisórios. A partir do momento em que o preso não progride de regime, permanecendo integralmente fechado, há uma afronta à individualização e humanização das penas, princípio *mater* da Constituição.

Diante do exposto, é possível concluir que o desrespeito aos dispositivos legais resulta em uma grave lesão ao cidadão preso. Essa omissão faz com que a reintegração social seja precária, possibilitando a reiteração de práticas criminosas.

Na realidade, essa conduta omissiva do Estado reflete em comportamento comissivo por parte do infrator, uma vez que os entes estatais não cumprem sua atribuição de melhorar a aplicação dos direitos fundamentais ao cidadão preso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fácil denotar-se, com apoio nos elementos apresentados, a necessidade de defesa do respeito aos direitos fundamentais do cidadão preso. Inere-se ainda a plena admissibilidade de um avanço contínuo das garantias, tratando-se o encarcerado com a mesma importância que tem qualquer ser humano.

Assim, diante da possibilidade de violações frente à pessoa humana, estando o preso limitado nos seus direitos, por ocasião da sua própria condição hipossuficiente, não se deve calar diante da supressão de importantíssimos direitos constitucionais.

Os inúmeros discursos de justiça carecem de mais praticidade, e o desrespeito aos direitos “deles” se traduz em ofensa à sociedade como um todo, tal como observado nos princípios da dignidade da pessoa humana e de nossa cidadania.

A legislação vigente prevê uma série de avanços relevantes na esfera dos direitos fundamentais do cidadão preso. No entanto, ainda temos muito a fazer no sentido de equilibrar a balança do *jus puniendi* do Estado *versus* garantias fundamentais de qualquer pessoa.



REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, C. S. M. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília (DF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.

_____. **Decreto n.º 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília (DF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília (DF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.

JUNQUEIRA, I. C. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINEZ, W. N. **Direito Elementar dos Presos**. São Paulo: LTr, 2010.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PARANÁ. **Decreto Estadual n.º 1.276**, de 31 de outubro de 1995. Aprova o Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=35916&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 maio 2013.

TAKADA, M. Y. **Evolução histórica da pena no Brasil**. Encontro de Iniciação Científica (2010). Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2428>>. Acesso em: 21 maio 2013.